



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

PA 08190.045960/17-23

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2017 – PROPED**

**Recomenda ao Secretário de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos – SEDESTMIDH a adoção de providências URGENTES objetivando o incremento quantitativo e qualitativo do número de vagas disponíveis na rede de atendimento da UNISUAS, com ênfase na ampliação da variedade de perfis de usuários atendidos a mediante a celebração de convênios ou parceiras entre o DF e entidades privadas de acolhimento de pessoas com deficiência intelectual, física, sensorial ou múltipla, associada ou não a transtornos mentais**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup> e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993<sup>2</sup>, bem como

---

1 *Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.*

2 *Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:*

*III – a defesa dos seguintes bens e interesses:*

*b) o patrimônio público e social;*

*e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;*

*Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:*

*XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999 e o § 3º do artigo 79 da Lei nº 13.146/2015;

**CONSIDERANDO** o *status* de **Emenda Constitucional**, por força do disposto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU**, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

**CONSIDERANDO** que, entre as garantias previstas na referida Convenção Internacional, às quais o Brasil se comprometeu a atender, encontra-se a oferta de serviços de saúde de que as pessoas com deficiência necessitam, especificamente, por causa de sua deficiência – artigo 25, alínea “b”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** que o art. 31 da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão prevê como obrigação do Estado a provisão de residências inclusivas, no âmbito do sistema único de assistência social – SUAS, à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

**CONSIDERANDO** que compete ao Distrito Federal, no âmbito do SUAS, atender às ações assistenciais de caráter de emergência, bem como prestar os serviços socioassistenciais de atividade continuada que visem à melhoria de vida da população, especialmente daquela em situação de rua, e à integração da pessoa com deficiência na vida comunitária – art. 14, IV e V c/c art. 23, *caput* e § 2º c/c art. 2º, I, “d”, todos da Lei nº 8.742/1993 – Lei orgânica da assistência social (LOAS);

**CONSIDERANDO** que, conforme tem-se constatado em diversos procedimentos administrativos, instaurados por esta PROPED e por outras Promotorias de Justiça, para o acompanhamento de casos individuais de vulnerabilidade social (**Anexo I**), a atual conjuntura da rede de acolhimento distrital voltada às pessoas com deficiência, com ou sem transtornos mentais associados, não se revela satisfatoriamente abrangente ou adequada para a garantia do cumprimento dos direitos acima delineados, tendo em vista que as instituições privadas de acolhimento atualmente conveniadas possuem perfis específicos de atendimento em seus programas;

**CONSIDERANDO** que as pessoas com deficiência, em casos que demandam abrigo por ausência de suporte familiar em virtude de fragilização ou rompimento dos vínculos afetivos, se encontram em situação de *hipervulnerabilidade* vez que estão mais expostos às dificuldades de inclusão social e de respeito aos seus direitos de cidadania;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** a informação da UNISUAS a respeito da inexistência de entidades públicas ou conveniadas no DF com perfil de acolhimento para pessoas com deficiência física, sem comprometimento intelectual ou transtorno mental e para pessoas com deficiência intelectual do sexo feminino que deambulam:

**CONSIDERANDO** que a ausência de intervenção positiva do Estado, com a implementação de ações afirmativas em prol da pessoa com deficiência em contexto de abandono sociofamiliar, importa em negação aos seus direitos fundamentais que, por sua própria natureza, são inderrogáveis;

**CONSIDERANDO** que a quantidade da demanda de abrigo de pessoas com deficiência, a que tem conhecimento a Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência-PROPED, não é expressiva o que leva à conclusão acerca da possibilidade concreta de seu atendimento pelo poder público;

**CONSIDERANDO** que a inércia do poder público em ofertar equipamentos socioassistenciais de abrigo capazes de contemplar os diversos perfis da deficiência -- rompendo com o contexto de abandono sociofamiliar e proporcionando à pessoa com deficiência dignidade e estímulo às suas potencialidades – poderá caracterizar o desrespeito aos princípios da administração, guias jurídicos de orientação do agente público para a realização das finalidades estatais e atendimento da população;

**CONSIDERANDO** que o artigo 11 da Lei 8.429/1992<sup>3</sup> prevê que o desrespeito aos princípios da administração constitui ato de improbidade administrativa;

---

3 *Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições...*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

Resolve **RECOMENDAR** ao **Secretário de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos – SEDESTMIDH** a adoção de providências **URGENTE** objetivando o incremento quantitativo e qualitativo do número de vagas disponíveis na rede de atendimento da UNISUAS, com ênfase na ampliação da variedade de perfis de usuários atendidos, mediante a celebração de convênios ou parcerias entre o DF e entidades privadas de acolhimento de pessoas com deficiência intelectual, física, sensorial ou múltipla, associada ou não a transtornos mentais.

Requisita-se, por oportuno, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência quanto às medidas tomadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação, bem como a **remessa de relatório contendo a lista atualizada de espera para abrigamento**.

Brasília-DF, 23 de março de 2017.

**WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM**  
**Promotora de Justiça**